

- b) Declarar, ainda, que nada obsta a que a coligação constituída pelo Partido Popular (CDS-PP) e pelo Partido Social Democrata (PPD/PSD) adopte a denominação «Todos pela Tocha», a sigla «CDS-PP . PPD/PSD» e o símbolo constante do anexo ao presente acórdão, com o objectivo de concorrer, na freguesia de Tocha do concelho de Cantanhede (distrito de Coimbra), na eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais a realizar em 9 de Outubro de 2005;
- c) Determinar, consequentemente, a anotação das referidas coligações.

Lisboa, 2 de Agosto de 2005. — *Rui Manuel Gens de Moura Ramos — Maria Helena Barros de Brito — Carlos José Belo Pamplona de Oliveira — Artur Joaquim de Faria Maurício.*

ANEXO

Denominação:

Concelho do Corvo: Juntos pelo Corvo;
Concelho de Cantanhede, e só na freguesia de Tocha: Todos pela Tocha.

Sigla: CDS-PP . PPD/PSD

Símbolo:



Acórdão n.º 408/2005/T. Const. — Processo n.º 646/2005. —
Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — O Partido Popular (CDS-PP), o Partido Social Democrata (PPD/PSD) e o Partido Popular Monárquico (PPM) requereram ao Tribunal Constitucional, em 1 de Agosto de 2005, «nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 17.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto», a apreciação e anotação de uma coligação eleitoral que deliberaram constituir com o objectivo de concorrer a todos os órgãos autárquicos do concelho de Barrancos nas eleições autárquicas de 9 de Outubro de 2005.

O requerimento foi assinado pelos secretários-gerais do Partido Popular e do Partido Social Democrata e pelo presidente do directório do Partido Popular Monárquico, com assinaturas notarialmente reconhecidas nessas qualidades.

Os requerentes informaram que a coligação adopta a denominação «Força Barrancos», a sigla «CDS-PP. PPD/PSD. PPM» e o símbolo reproduzido no requerimento inicial. O mesmo requerimento vem acompanhado das actas das reuniões em que cada um dos partidos deliberou constituir a coligação, e foram juntas cópias dos jornais diários em que se realizaram os anúncios públicos a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º da lei que regula a eleição dos órgãos das autarquias locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto.

2 — Nos termos do artigo 16.º, n.º 1, alínea b), da referida lei eleitoral, podem ser apresentadas listas para a eleição dos órgãos das autarquias locais por «coligações de partidos políticos constituídas para fins eleitorais».

De acordo com o artigo 18.º, n.º 1, da mesma lei, e tendo também em conta o disposto no artigo 103.º, n.º 2, alínea c), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, alterada, por último, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro, compete ao Tribunal Constitucional, em secção, verificar a observância dos requisitos estabelecidos no n.º 2 do citado artigo 17.º e ainda «a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identificação ou semelhança com as de outros partidos ou coligações».

Conforme se prevê no referido artigo 17.º, n.º 2, a constituição da coligação deve constar de documento subscrito por representantes dos órgãos competentes dos partidos, ser anunciada publicamente até ao 65.º dia anterior à realização da eleição e ser comunicada até ao mesmo dia ao Tribunal Constitucional, mediante junção do documento referido e com menção das respectivas denominação, sigla e símbolo, para efeitos de apreciação e anotação.

Estabelece ainda o n.º 3 do mesmo artigo 17.º que «a sigla e o símbolo devem reproduzir rigorosamente o conjunto dos símbolos e siglas de cada um dos partidos que as integram».

3 — Após consulta dos registos arquivados neste Tribunal relativos aos três partidos requerentes e dos elementos anexos ao requerimento, considera-se verificada a exigência de que o documento de constituição da coligação se encontra subscrito por representantes dos órgãos competentes.

Não existe qualquer semelhança com a denominação, sigla ou símbolo de outra coligação constituída por outros partidos, sendo certo que quer a sigla quer o símbolo reproduzem rigorosamente o conjunto dos símbolos e siglas de cada um dos partidos integrantes da coligação.

4 — Nestes termos, o Tribunal Constitucional decide:

- a) Nada haver que obste a que a coligação constituída pelo Partido Popular (CDS-PP), pelo Partido Social Democrata (PPD/PSD) e o Partido Popular Monárquico (PPM), com o objectivo de concorrer a todos os órgãos autárquicos do concelho de Barrancos, nas eleições autárquicas de 9 de Outubro de 2005, adopte a denominação «Força Barrancos», a sigla «CDS-PP. PPD/PSD. PPM» e como símbolo a junção os símbolos oficiais dos três partidos, tal como consta do anexo a este acórdão;
- b) Em consequência, determinar a anotação da referida coligação, procedendo-se à publicação, passagem de certidão e notificação previstas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 18.º da lei que regula a eleição dos órgãos das autarquias locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto.

Lisboa, 2 de Agosto de 2005. — *Mário José de Araújo Torres — Benjamim Silva Rodrigues — Rui Manuel Gens de Moura Ramos.*

ANEXO

Denominação: Força Barrancos.

Sigla: CDS-PP. PPD/PSD. PPM.

Símbolo:



Acórdão n.º 409/2005/T. Const. — Processo n.º 647/2005. —
Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — O Partido Social Democrata (PPD/PSD) e o Partido Popular Monárquico (PPM) requereram ao Tribunal Constitucional, em 1 de Agosto de 2005, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 17.º da Lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto), a «apreciação e anotação» da coligação que adopta a sigla e o símbolo constantes do documento a fl. 17, anexo ao requerimento do pedido, bem como a denominação «Vila Viçosa é para Todos».

Alegam os requerentes que a referida coligação eleitoral tem «o objectivo de concorrer a todos os órgãos autárquicos no concelho de Vila Viçosa, no distrito de Évora, nas eleições autárquicas de 9 de Outubro de 2005».

2 — O requerimento está assinado pelo secretário-geral do Partido Social Democrata (PPD/PSD) e pelo presidente do directório do Partido Popular Monárquico (PPM), cujas assinaturas se encontram reconhecidas nessas qualidades, e vem instruído com o extracto da acta da reunião da comissão política nacional do PPD/PSD de 26 de Julho de 2005, com fotocópia autenticada da acta da reunião do conselho nacional do PPM de 16 de Julho de 2005 — nas quais constam as deliberações dos mencionados órgãos no sentido da constituição da coligação eleitoral cuja apreciação e anotação se pretende —, com a sigla e o símbolo da coligação, a preto e branco, e, bem assim, com as cópias dos jornais diários em que se realizaram os anúncios públicos a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais.

De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 11.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto (Lei dos Partidos Políticos), as coligações e frentes para fins eleitorais regem-se pelo disposto na lei eleitoral.

3 — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto), podem ser apresentadas listas para a eleição dos órgãos das autarquias locais por «coligações de partidos constituídas para fins eleitorais».

A constituição da coligação deve constar de documento subscrito por representantes dos órgãos competentes dos partidos e, pelo menos, até ao 65.º dia anterior ao da realização da eleição deve ser comunicada ao Tribunal Constitucional, mediante junção do documento referido e com menção das respectivas denominação, sigla e símbolo, para efeitos de apreciação e anotação (cf. n.º 2 do artigo 17.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais).

Estabelece ainda a mesma lei, no n.º 3 do artigo 17.º, que «a sigla e o símbolo devem reproduzir rigorosamente o conjunto dos símbolos e siglas de cada um dos partidos que as integram».

4 — Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 103.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, compete ao Tribunal Constitucional «apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos das coligações para fins eleitorais bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes e proceder à respectiva anotação [...]».

5 — Tendo as próximas eleições gerais para os órgãos representativos das autarquias locais sido marcadas para o dia 9 de Outubro de 2005 (Decreto n.º 13-A/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, 1.º suplemento, de 20 de Julho de 2005), o requerimento encontra-se em tempo.

Consultados os registos arquivados neste Tribunal, verifica-se que a deliberação de constituir a coligação foi tomada pelos órgãos estatutariamente competentes de ambos os partidos [cf. artigo 21.º, n.º 2, alíneas a) e i), dos Estatutos do PPD/PSD e artigo 20.º, n.º 2, alíneas b) e c), dos Estatutos do PPM] e que os subscritores do requerimento têm poderes para o apresentar.

A denominação, sigla e símbolo da coligação em referência não incorrem em qualquer ilegalidade, considerando, nomeadamente, quer o artigo 51.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa quer o artigo 12.º, n.ºs 1 a 3, da Lei Orgânica n.º 2/2003, não se confundindo com os correspondentes elementos de outros partidos ou de coligações constituídas por outros partidos.

O símbolo e a sigla são compostos pelo conjunto dos símbolos e siglas dos partidos que integram a coligação, em reprodução rigorosa e integral, assim se observando o disposto no artigo 12.º, n.º 4, da mesma Lei Orgânica n.º 2/2003.

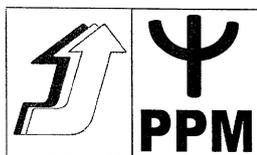
6 — Em face do disposto, decide-se:

- a) Nada haver que obste a que a coligação constituída pelo Partido Social Democrata (PPD/PSD) e o Partido Popular Monárquico (PPM) adopte a denominação «Vila Viçosa é para Todos», a sigla «PPD/PSD . PPM» e o símbolo constante do anexo ao presente acórdão, com o objectivo de concorrer, no concelho de Vila Viçosa, na eleição dos titulares de todos os órgãos das autarquias locais a realizar no dia 9 de Outubro de 2005;
- b) Determinar a anotação da referida coligação.

Lisboa, 2 de Agosto de 2005. — *Maria Helena Barros de Brito* — *Carlos José Belo Pamplona de Oliveira* — *Rui Manuel Gens Moura Ramos* — *Artur Joaquim de Faria Maurício*.

ANEXO

Denominação: Vila Viçosa é para todos;
Sigla: PPD/PSD . PPM
Símbolo:



Acórdão n.º 410/2005/T. Cons. — Processo n.º 648/2005:

1 — Por requerimento entrado neste Tribunal em 1 de Agosto de 2005 e subscrito por Miguel Bento Martins da Costa de Macedo e Silva, Martim José Rosado Borges de Freitas e Nuno Maria de Figueiredo Cabral da Câmara Pereira, cujas assinaturas foram reconhecidas notarialmente na qualidade de, respectivamente, secretário-geral do *Partido Social Democrata PPD/PSD*, secretário-geral do *Partido Popular, CDS-PP* e de presidente do directório do *Partido Popular Monárquico — PPM*, foi solicitado, pelos indicados Partidos, que este órgão de administração de justiça apreciasse e anotasse 13 coligações eleitorais com vista às próximas eleições para os órgãos das autarquias locais, a realizar no próximo dia 9 de Outubro.

Essas coligações visam concorrer à totalidade dos órgãos autárquicos dos concelhos adiante indicados e têm a seguinte designação:

Distrito de Aveiro:

Concelho de Arouca, «Aliança democrática, por Arouca»;

Distrito de Beja:

Concelho de Aljustrel, «Por Aljustrel»;
Concelho de Alvito, «Alvito também é Portugal»;
Concelho de Cuba, «Força Cuba»;
Concelho de Ferreira do Alentejo, «Apostar na mudança»;
Concelho de Mértola, «Força Mértola»;
Concelho de Odemira, «Por Odemira»;

Distrito de Braga:

Concelho de Braga, «Juntos por Braga»;

Distrito de Coimbra:

Concelho de Coimbra, «Por Coimbra»;

Distrito de Lisboa:

Concelho da Amadora, «Aliança democrática pela Amadora»;
Concelho de Sobral de Monte Agraço, «Juntos pelo Sobral»;

Distrito Portalegre:

Concelho de Arronches, «Aliança democrática de Arronches»;
Concelho de Campo Maior, «Alternativa democrática campomaiorense».

Com o aludido requerimento, os mencionados Partidos juntaram extractos das actas de reunião, havidas em 26 e 28 de Julho de 2005, respectivamente na Comissão Política Nacional do *Partido Social Democrata — PPD/PSD* e na Comissão Política Nacional do *Partido Popular, CDS-PP*, das quais se alcança a tomada de decisão quanto à efectivação das coligações acima descritas.

Igualmente foi junto ao dito requerimento fotocópia da acta da reunião levada a efeito em 16 de Julho de 2005 pelo Conselho Nacional do *Partido Popular Monárquico — PPM*, da qual resulta a aprovação, por tal Conselho, da realização de coligações e acordos, visando as próximas eleições autárquicas, «que o presidente do directório engenheiro Nuno Maria de Figueiredo Cabral da Câmara Pereira entenda melhores nomeadamente com os partidos PPD/PSD, PP/CDS, MPT e PND».

Por último, foram também juntos exemplares de páginas dos jornais *Correio da Manhã* e *Jornal de Notícias* com os anúncios das coligações em causa e do símbolo e sigla dessas coligações.

Cumpra decidir.

2 — Dos documentos apresentados neste Tribunal verifica-se:

Que as decisões de constituição das coligações em apreço foram tomadas pelos órgãos competentes dos Partidos que as intentam compor;

Que o requerimento dirigido ao Tribunal vem subscrito por quem tem competência para vincular aqueles Partidos, no particular em apreço — o que se retira dos registos existentes neste mesmo Tribunal e referentes aos mesmos Partidos -, e que o mesmo contém a menção da designação das apreciadas coligações;

Que a sigla e o símbolo das coligações reproduzem rigorosamente o conjunto das siglas e dos símbolos dos *Partido Social Democrata — PPD/PSD*, *Partido Popular, CDS-PP* e *Partido Popular Monárquico — PPM*.

Neste contexto, haverá que reconhecer que as coligações *sub iudicio* não enfermam de qualquer ilegalidade no tocante às suas denominações, que se não confundem, identificam ou assemelham com as de outros Partidos ou coligações concorrentes aos órgãos autárquicos em causa, sendo que se encontra obediência o preceituado no n.º 2 do artigo 17.º da lei orgânica que regula a eleição de titulares para os órgãos das autarquias locais aprovada pelo artigo 1.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto.

3 — Em face do exposto, o Tribunal Constitucional decide:

a) Nada haver que obste a que as coligações constituídas pelo *Partido Social Democrata — PPD/PSD*, *Partido Popular, CDS-PP* e *Partido Popular Monárquico — PPM* adoptem, para a eleição de todos os órgãos autárquicos a realizar em 9 de Outubro de 2005, nos seguintes concelhos, as denominações, também seguintes, com a sigla «PPD/PSD . CDS-PP . PPM» e com o símbolo dos Partidos tal como consta em anexo ao vertente acórdão:

Concelho de Arouca, «Aliança democrática, por Arouca»;
Concelho de Aljustrel, «Por Aljustrel»;
Concelho de Alvito, «Alvito também é Portugal»;
Concelho de Cuba, «Força Cuba»;
Concelho de Ferreira do Alentejo, «Apostar na mudança»;
Concelho de Mértola, «Força Mértola»;
Concelho de Odemira, «Por Odemira»;
Concelho de Braga, «Juntos por Braga»;
Concelho de Coimbra, «Por Coimbra»;
Concelho da Amadora, «Aliança democrática pela Amadora»;
Concelho de Sobral de Monte Agraço, «Juntos pelo Sobral»;
Concelho de Arronches, «Aliança democrática de Arronches»;
Concelho de Campo Maior, «Alternativa democrática campomaiorense».

b) Em consequência, determinar a anotação das referidas coligações, procedendo-se à publicação, passagem de certidão e notificação previstas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 18.º da mencionada lei eleitoral.

Lisboa, 2 de Agosto de 2005. — *José Manuel de Sepúlveda Bravo Serra* — *Maria dos Prazeres Couceiro Pizarro Belezza* — *Vitor Manuel Gonçalves Gomes* — *Gil Manuel Gonçalves Gomes Gaivão* — *Artur Joaquim de Faria Maurício*.